

EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738878 - PR (2015/0162855-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : AUREA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA NATALIA DOS SANTOS BENTO
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA MEDEIROS
EMBARGANTE : MARIA VILAS BOAS RIBEIRO
EMBARGANTE : MARINES CARDOSO BATISTA
EMBARGANTE : OFELIA FRANCISCA VIGILATO DA CUNHA
EMBARGANTE : ROSA MARIA VELOSO DIAS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) -
RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.011 DO STF. SOBRESTAMENTO.

1. O STF reconheceu a repercussão geral da matéria veiculada no RE 827.996/PR, Tema 1011: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".

2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que faculte às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC.

3. Embargos de Declaração acolhidos para tornar sem efeito o acórdão

embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.878 - PR (2015/0162855-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : AUREA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA NATALIA DOS SANTOS BENTO
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA MEDEIROS
EMBARGANTE : MARIA VILAS BOAS RIBEIRO
EMBARGANTE : MARINES CARDOSO BATISTA
EMBARGANTE : OFELIA FRANCISCA VIGILATO DA CUNHA
EMBARGANTE : ROSA MARIA VELOSO DIAS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência do processamento e julgamento das ações securitárias de imóveis financiados pelo SFH, com risco de comprometimento do FCVS, pertence à Justiça Federal.

2. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se os contratos de SFH estão fundados em apólices públicas (ramo 66) com comprometimento ou não do FCVS, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

O embargante alega:

Diante de todo o exposto, evidente que não há nos autos qualquer demonstração de comprometimento do FCVS, motivo, pelo qual, não configura qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, fato este que não foi analisado na decisão proferida. (fl. 1.079, e-STJ)

Impugnação às fls. 1.084-1.086, e-STJ.

É o **relatório**.

EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.878 - PR (2015/0162855-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : AUREA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA NATALIA DOS SANTOS BENTO
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA MEDEIROS
EMBARGANTE : MARIA VILAS BOAS RIBEIRO
EMBARGANTE : MARINES CARDOSO BATISTA
EMBARGANTE : OFELIA FRANCISCA VIGILATO DA CUNHA
EMBARGANTE : ROSA MARIA VELOSO DIAS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.011 DO STF. SOBRESTAMENTO.

1. O STF reconheceu a repercussão geral da matéria veiculada no RE 827.996/PR, Tema 1011: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".

2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que faculte às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC.

3. Embargos de Declaração acolhidos para tornar sem efeito o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Com efeito, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria veiculada no RE 827.996/PR, Tema 1011: "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que faculte às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 1.008.166/SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SOBRESTADO, NO PRESENTE PROCESSO. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.

III. A tese sustentada pelo recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do AI 761.908/SC - reautuado como RE 1.008.166/SC -, Relator o Ministro LUIZ FUX, em que se discute o "dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade". Diante desse quadro, deve-se considerar que, in casu, a conclusão do julgamento, pelo STF, do aludido RE 1.008.166/SC, poderá influir no julgamento do presente caso, circunstância que justifica o sobrestamento do feito, sob esse fundamento, sobretudo considerando-se que há, nos autos, Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão recorrido, sobrestado, na origem.

IV. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, pelo STF, o julgamento

imediatamente do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, no RE 1.008.166/SC, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015). Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2017).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1071410/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

(...)

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e, nessa linha, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, em novo juízo de admissibilidade, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).

Pelo exposto, **acolho os Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão recorrido.

Determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC e após a publicação do acórdão proferido no referido recurso extraordinário:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 738.878 / PR

Número Registro: 2015/0162855-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1215651502 1215651501 00022396820098160089 12156515

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUREA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA

AGRAVANTE : MARIA NATALIA DOS SANTOS BENTO

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA MEDEIROS

AGRAVANTE : MARIA VILAS BOAS RIBEIRO

AGRAVANTE : MARINES CARDOSO BATISTA

AGRAVANTE : OFELIA FRANCISCA VIGILATO DA CUNHA

AGRAVANTE : ROSA MARIA VELOSO DIAS

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655

PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUREA DE ALMEIDA

EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA

EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA NATALIA DOS SANTOS BENTO
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA MEDEIROS
EMBARGANTE : MARIA VILAS BOAS RIBEIRO
EMBARGANTE : MARINES CARDOSO BATISTA
EMBARGANTE : OFELIA FRANCISCA VIGILATO DA CUNHA
EMBARGANTE : ROSA MARIA VELOSO DIAS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
 SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
 CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
 PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - PR067090

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2020